



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.16.08.2023-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

Recorrente: AJSN SERVIÇOS INTERGRADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.415.493/0000-47.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

I – DO PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 30/08/2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e equipe de apoio, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos LOTE 06, a saber:

1. AJSN SERVIÇOS INTERGRADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.415.493/0000-47, da seguinte forma:

15/09/2023 10:14:25 RECURSO MANIFESTADO AJSN SERVICOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI
A Empresa AJSN Serviços Integrados LTDA, vem por meio manifestar sua interpor recurso contra a decisão da pregoeira que optou pela classificação da proposta da empresa SAMPLA que apresentou para o item 35: Cortador de piso manual, capacidade de 50cm marca: PLASTCOR. Sendo que a referida marca não fabrica este item. Diante do exposto solicitamos uma reavaliação da proposta da proponente arrematante e posteriormente a desclassificação da mesma.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: AJSN SERVIÇOS INTERGRADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.415.493/0000-47, apresentou suas razões recursais em memórias, questionando classificação da proposta de preços apresentada pela empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.219.546/0001-52, declarada vencedora para o LOTE 06.

III – DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que após análise da proposta apresentada pela empresa arrematante, empresa ora arrematante do lote 06, apresentou no procedimento licitatório, proposta de preços consolidada indicando para o ITEM nº 35, cortador de piso manual, capacidade de 50cm, marca incompatível com o produto especificado. Diante de tal alegação apresentou catálogo dos produtos ofertados pelo fabricante PLASTCOR. Por fim, pede a desclassificação da SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



o nº. 40.219.546/0001-52, baseada em informação que compromete a exequibilidade da proposta, ou seja, se a marca não existe, a proposta não é firme, não é concreta e, por conseguinte, não é séria.

IV - DO MÉRITO:

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a marca do produto é imprescindível, pois cada marca tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Noutro ponto, os valores de produtos cotados variam de acordo com cada marca, pois cada fabricante ou comerciante tem preços variados para produtos de marcas distintas, isto posto, só se pode assegurar que o preço de um produto determinado ofertado a Administração está conforme o mercado se conhecermos a marca ofertado, tudo por conta da variação de preços em marcas diferentes.

Assim, os produtos ofertados com marcas inexistentes, não nos dão a garantia de que atendam ao edital no tocante a qualidade, características, utilidade, se estão conforme as especificações daquele termo, e ainda se o preço ofertado é justo, pois pode-se ter oferecido valores muito baixos na proposta após a fase de lances, para produtos que não atendam às especificações do edital.

Já nos itens 3.4. "c", 6.1.2 e 8.6.1 do Edital, vejamos a menção a marca como condição essencial para uma proposta de preços válida.

3.4 O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento particular de mandato outorgando ao operador, devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão;
- b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil;
- c) **Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação da Pregoeira no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante.** "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor total do lote;

6.1.2. Marca de cada item;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do objeto.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.6. O licitante deverá declarar, para cada item, em campo próprio do sistema BLL, se o produto ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.

[...]

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019; (Art. 39, Decreto n.º 10.024/2019);

[...]

8.6.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais **como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência**, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;

[...]

No que tange ao tema o TCU – Tribunal de Contas da União se posiciona:

“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] 18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances. 19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório'. 20. Procedê, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. [ACÓRDÃO] 9.3.2. observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório” TCU. Acórdão 502/2008. Plenário



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Como se pode observar a marca é condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência de marca no edital da licitação.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este Pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigência postas no edital, por ter apresentado marca inexistente para o produto informado, tais alegação gozam de razão, assim sendo, não se pode prosseguir no procedimento proposta que descumpriu materialmente exigência do edital regedor.

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, realmente observa-se que assiste razão a impetrante, as marcas apresentadas na proposta de preços da empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.219.546/0001-52 para os itens questionados não existe para o produto indicado no item 35, Cortador de piso manual, capacidade de 50cm, do lote 06, verificamos conforme catálogo apresentado pela recorrente, relativo a lista de produtos da fabricante indicada PLASTCOR não possui em sua lista de equipamentos tal produto. Portanto, não podem ser objeto de análise financeira por parte deste Pregoeiro, desse modo sendo necessário rever o julgamento.

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Diante do exposto, torna-se inevitável a desclassificação da proposta de preços da arrematante, são salutares e graves aos motivos apresentados. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Diante do exposto não há alternativa, senão reconsiderar a declaração de classificação da proposta de preços da empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA quanto a estes quesitos, haja vista a verificação da incompatibilidade da proposta apresentada e as regras postas em edital.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa AJSN SERVIÇOS INTERGRADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.415.493/0000-47, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.219.546/0001-52 para o lote 06, relativo a marca inexistente do item 35.

Cascavel – CE, 28 de Setembro de 2023.


Vânia de Souza Pinheiro

Pregoeira do Município de Cascavel